

DECRETO Nº 11296, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004. PUBLICADO NO DOE Nº 0124, DE 07.10.04

CÓPIA OBTIDA NO SITE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Regulamenta o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, instituído pela Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

<u>D E C R E T A</u>:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** O Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação FITHA, vinculado à Secretaria de Estado de Finanças SEFIN, e executado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia DEVOP, reger-se-á pelo presente Regulamento e demais normas aplicáveis.
- **Art. 2º** Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como FITHA as movimentações orçamentárias e financeiras, exclusivas para a manutenção do mesmo.
- § 1º As ações de que trata este artigo são pertinentes ao:
- I Orçamento elaborado anualmente, sendo:
- a) 90% (noventa por cento) destinados à pavimentação, restauração e manutenção de Rodovias Estaduais, pela administração direta e/ou indireta, assim distribuídos:
- 1 70% (setenta por cento) para pavimentação asfáltica; e
- 2 30% (trinta por cento) para manutenção de rodovias estaduais pavimentadas;
- b) 10% (dez por cento) destinados à implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação:
- II Financeiro garantido pelo Poder Executivo, como também:
- a) rendas provenientes de sua própria aplicação financeira na rede bancária;



- b) rendas provenientes de empréstimos concedidos aos municípios, gerando o principal, acrescido de correção a ser estipulada pelo Conselho;
- c) contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para aplicação em rodovias; e
- d) outras rendas expressamente aprovadas pelo Conselho Administrativo.
- § 2º As aprovações pertinentes às ações do FITHA, constarão em ata e serão objeto de processo comprobatório.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- **Art. 3º** O FITHA tem como objetivo a construção, pavimentação, restauração e manutenção de rodovias estaduais, bem como a implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação.
- **Art. 4º** Os municípios, através de convênios previamente analisados e autorizados pelo Conselho Administrativo, proverão de recursos a título de empréstimo, respeitados os limites fixados neste Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, serão observadas as diretrizes do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP, excluindo-se as aplicações que conflitarem com as já existentes.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

Seção I Da Estrutura

Art. 5º O FITHA será gerenciado em sua execução pela Secretaria de Estado de Finanças — SEFIN e será gerido por um Conselho Administrativo, tendo como Presidente o Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia e, como Vice-Presidente, o Secretário de Estado de Finanças.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Administrativo que trata este artigo poderá, em caso de impedimento legal, nomear o seu representante legal.

Seção II Das Competências



- **Art. 6º** Compete ao Presidente orientar, acompanhar e supervisionar o funcionamento do FITHA, bem como:
- I gerir o FITHA, estabelecendo a política de aplicação de recursos, em comum acordo com o Conselho Administrativo;
- II acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no sistema do FITHA;
- III submeter ao Conselho Administrativo a programação orçamentária do FITHA, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas do sistema rodoviário estadual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FITHA;
- VI apreciar solicitação de financiamento dos Municípios para obtenção de recursos destinados à viabilização de programas ou projetos rodoviários, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo; e
- VII intervir nos convênios, contratos e outros ajustes.

Art. 7º Compete ao Vice Presidente:

- I manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, referentes ao ingresso da arrecadação, bem como do empenho, liquidação e pagamento das despesas;
- II preparar os balancetes mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Administrativo;
- III encaminhar a contabilidade ao Gestor do Fundo:
- a) mensalmente, os balancetes de receitas e despesas; e
- b) anualmente, as demonstrações financeiras;
- IV submeter ao Conselho de Administração, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações financeiras mencionadas anteriormente;
- V encaminhar, mensalmente, ao Presidente, relatório de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelo setor privado;
- VI manter, em articulação com o Presidente, o controle acessório sobre os bens patrimoniais adquiridos e a disposição do FITHA.



- **Art. 8º** Compete aos membros do Conselho Administrativo:
- I participar da formulação das políticas e diretrizes que orientam as ações do FITHA;
- II deliberar sobre as estratégias e ações prioritárias a serem desenvolvidas;
- III decidir sobre a aprovação das contas anuais do FITHA;
- **Art. 9º** Os membros do Conselho, nomeados por força do cargo que ocupam, não serão remunerados, ressalvadas as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, sendo considerado seu trabalho no colegiado como relevantes serviços prestados ao Estado.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E OPERACIONALIÇÃO

Seção I Dos Recursos

- **Art.10**. Constituem-se Receitas do FITHA:
- I 100% (cem por cento) dos Recursos Orçamentários consignados para este fim:
- II contribuição e doações;
- III rendas provenientes de aplicação de recursos; e
- IV outras rendas.

Seção II Da Operacionalização

- Art. 11. Os recursos que trata o artigo anterior serão depositados em conta corrente específica do FITHA e, para a sua movimentação, deverá conter, necessariamente, as assinaturas do Presidente e do Vice-Presidente.
- **Art. 12**. O controle necessário à execução orçamentária e financeira será operacionalizado pela Secretaria de Estado de Finanças SEFIN.
- **Parágrafo único**. Será observado fielmente o cumprimento da Lei 4.320/64, bem como os regulamentos e normas estabelecidas para administração dos bens públicos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



- **Art. 13**. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos, no que couber, pelo Conselho Administrativo, podendo o mesmo solicitar pareceres técnicos e jurídicos inerentes.
- **Art. 14**. Integrarão a Contabilidade Geral do Órgão Executor, o resultado do que constitui o presente Fundo.
 - Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de outubro de 2004, 116º da República.

IVO NARCISO CASSOL Governador